



App 3 / abr 1979



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados  
( DO SENADO FEDERAL )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.<sup>o</sup>

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 22 de SETEMBRO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Rogério Aman., em 19/10/1979  
O Presidente da Comissão de justiça  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. Deputado Júlio Campos em 19/10/1979  
O Presidente da Comissão de Deputado e Dep. Social  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 5.496 DE 1978

## SINOPSE

Projeto N.<sup>o</sup> ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de ..... de 19 .....

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19 .....

**PROJETO N.º 160 DE 19**

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
República dos Estados Unidos do Brasil  
1251 1555 E 006404



COURO FISCAL - DISTRIBUIÇÃO



## Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em ..... de ..... de 19.....

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19.....

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Heitor Dias

Lido no expediente da sessão de 23/06/76 e publicado no DCN (Seção II) de 24/06/76.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Legislação Social.

Em 11/10/77, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 783, de 1977, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

Nº 784, de 1977, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Domício Gondim, pela rejeição do projeto.

Em 08/11/77, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 09/11/77, tem sua discussão adiada para a sessão de 24/11/77, nos termos do RQS nº 464/77, de autoria do Senhor Senador Heitor Dias;

Em 24/11/77, sessão das 16:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 25/11/77, é aprovado em primeiro turno.

Em 19/05/78, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 22/05/78, é aprovado, em 2º turno. À Comissão de Redação.

Em 31/05/78, é lido o seguinte Parecer:

Nº 298, de 1978, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Hugo Ramos, oferecendo a redação final.

Em 06/09/78, sessão da 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único.

Em 11/09/78, é aprovada.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº PMI 325, de 12.09.78



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 1976

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A interrupção de prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a letra d do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### \* Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, em seu artigo 133, as hipóteses de suspensão e interrupção do contrato de trabalho que acarretam a perda do direito às férias, por parte do empregado, e que são os seguintes: licença, ainda que com percepção de salários, por mais de 30 dias; paralisação, parcial ou total, dos serviços da empresa, por mais de trinta dias e auxílio-enfermidade por mais de 6 meses, ainda que descontínuos.

Criticando a sistemática adotada pela legislação brasileira para a concessão de férias, Amauri Mascaro do Nascimento salienta que "as suspensões e interrupções do contrato de trabalho, conforme a natureza e extensão, podem prejudicar todo o direito às férias, como nos casos do artigo 133 da CLT. Nenhuma influência terão na duração das férias, os afastamentos, enumerados no artigo 134 da CLT, que são aproveitados como de serviço efetivo (acidentes de trabalho, auxílio-enfermidade por menos de 6 meses, etc.).

Sería contradição existir entre o entendimento de que as ausências legais, por enfermidade, superiores a seis dias, implicam na redução proporcional das férias (Ac. TST., Tribunal Pleno, 19-2-70, RR. 811/69) e a lei, quando estabelece que não serão descontados no período aquisitivo os afastamentos nos quais o empregado estiver recebendo auxílio-enfermidade e desde que não ultrapassem 6 meses.

Não vemos como conciliar a tese de que o empregado em auxílio-enfermidade por menos de 6 meses terá contado normalmente este período com a afirmação ao mesmo tempo de que sofrerá prejuízos na duração das suas férias por força desse afastamento que a lei reputa como de serviço efetivo. Ou os afastamentos por enfermidade não prejudicam o empregado ou então, devem afetar os seus direitos. Se não atingem o período aquisitivo, mas interferem na duração das férias, o direito estaria dando com uma mão e tirando com a outra... Melhor critério seria considerar irrelevante e não prejudicial ao direito e à duração das férias, qualquer afastamento ocorrido por motivos não pertinentes à esfera do emprego e para o qual não tivesse o empregado concorrido. Note-se que as férias constituem um descanso destinado a fins específicos: o lazer. Se o empregado está acometido de enfermidade ou acidentado no trabalho, por certo, não terá condições de saúde sequer suficientes para desenvolver as atividades profissionais. Poderá, mesmo, achar-se recolhido a um hospital, às vezes em precárias condições físicas ou mentais. Será justo e adequado entender que o trabalhador que se acha nessa situação está em gozo de férias? É próprio e pertinente supor que o empregado, nessa situação, deva perder o direito às férias, gozadas ou remuneradas, quando os empregados cuja a saúde ou integridade física não foram afetadas, têm mantido esse direito?"

O ilustre mestre Mozart Victor Russomano discorda também do teor da alínea d do artigo 133 da CLT, por entender que o fato de o empregado permanecer em gozo de benefício assistencial não lhe deveria tirar o direito a férias, a não ser que este benefício se prolongasse por um ano inteiro, cobrindo todo o período aquisitivo. Isso por duas razões: a) porque o empregado doente, embora não esteja trabalhando, perde energias maiores do que as normalmente por ele despendidas; b) porque o pagamento assistencial é sempre inferior ao salário, ficando o trabalhador prejudicado, exatamente, na ocasião em que, com a moléstia a lhe morder o organismo, mais necessita de recursos materiais e morais.

A Lei, todavia, foi feita para ser aplicada como ela é.

Registramos, no entanto, a sugestão, para a eventualidade de uma reforma dos princípios atuais sobre férias.

Ao mesmo tempo, chamamos a atenção especial para o parágrafo único que sublinha o dispositivo focado.

Cria tal parágrafo uma formalidade essencial à validade da interrupção da prestação de serviço: É indispensável que seja essa interrupção anotada na carteira profissional do empregado. Como o



Caixa: 210

Lote: 53  
PL N° 5496/1978

4

dispositivo regido, é evidente que aí se trata de uma formalidade essencial. Se descumprida a interrupção do serviço será considerada inexistente, para os efeitos legais. O empregador, portanto, deve ter grande cautela, nesse ponto.

A verdade, porém, é que os autores da Consolidação não se lembraram da hipótese de inexistir carteira profissional quando a interrupção se der, ou por extravio do documento ou porque a mesma ainda não haja sido fornecida pela autoridade administrativa sempre a braços — sobretudo no interior do Brasil — com falta de pessoal e de recursos materiais para cumprir sua missão. A circunstância teórica de ser obrigatório o uso da carteira não exclui essas hipóteses práticas. Que fazer, então? É claro que aceitar a prova da interrupção por qualquer outro meio admitido em direito há de ser a solução natural. Para isso, entretanto, seremos forçados a quebrar a solenidade da regra, em princípio intransigente.

Eis, portanto, um postulado legal vazio de conteúdo doutrinário e desrido de justificativas práticas.

Se a finalidade do instituto das férias é a restauração das energias perdidas pelo empregado e o restabelecimento de condições que lhe permitam reassumir o emprego com disposição física e moral, seria ilógico deixar de computar como de serviço efetivo para o efeito de aquisição do direito às férias os afastamentos por enfermidade do empregado, qualquer que seja a sua duração.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1976. — **Heitor Dias.**

— 2 —

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 5.452, de 1º DE MAIO DE 1943

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que durante o período de sua aquisição:

a) retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subseqüentes à sua saída;

b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;

c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

(\*) Avulso refeito por incorreções no anterior.



# SENADO FEDERAL



## PARECER

Nº .....

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, do Senador FRANCO MONTORO, NA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976, que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências".

Pretende o ilustre Senador Heitor Dias, com o projeto em exame, modificar a redação do parágrafo único do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a admitir outros meios de prova relativamente a qualquer das interrupções da prestação de serviços ali previstas; e revogar a alínea "d", do citado dispositivo, a fim de que o recebimento de auxílio-enfermidade não mais seja motivo para que o empregado perca o direito a férias.

A legislação em vigor estabelece que o empregado não terá direito às férias, se durante o período de sua aquisição ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- "a) retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;
- b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;
- c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralização parcial ou total dos serviços da empresa;
- d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo."

peu

60



Condiciona, todavia, que a interrupção, para que possa produzir efeitos legais, deva ser registrada na Carteira do Trabalho e Previdência Social.

A medida proposta nos parece de toda conveniência, vez que, na hipótese de inexistência da Carteira de Trabalho, por não haver ainda sido emitida ou mesmo por extravio, não há como o empregador provar a interrupção.

Da maneira como está redigido o citado dispositivo é inegável que se constitui, como bem teve oportunidade de acentuar o ilustre jurista Mozart Victor Russomano, em "um postulado legal vazio de conteúdo doutrinário e desrido de justificativas práticas". Daí a conveniência da sua alteração.

Já a revogação da alínea "d" do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho tem o mais profundo sentido social, isso porque a finalidade do instituto das férias é a recuperação da capacidade laborativa do empregado e a concessão de oportunidade para que se ocupem em coisas úteis, agradáveis mas não impostas. Isto é, que o empregado tenha momentos de lazer que, segundo Dumazedier, "é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode dedicar-se voluntariamente, seja para descansar, ou para divertir-se, ou para desenvolver a sua informação ou formação desinteressada, sua vontade na participação social ou sua livre capacidade criadora, quando liberar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais".

O gozo do benefício assistencial, portanto, não deve ser motivo, jamais, para a perda das férias, pois, quando doente, o em

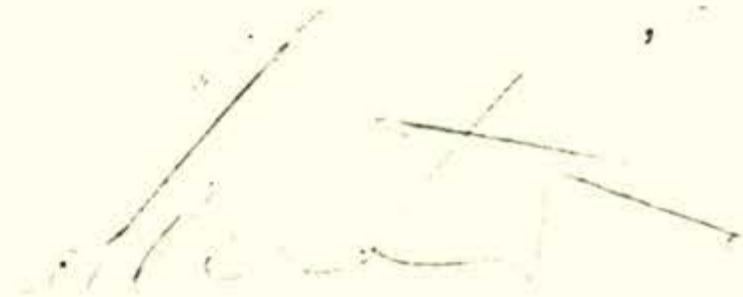
pe 100 6  
AH J

pregado não se recupera da fadiga acumulada durante o período de trabalho, mas, ao contrário, a intensifica. Além do mais, o pagamento assistencial é sempre inferior ao salário percebido pelo empregado.

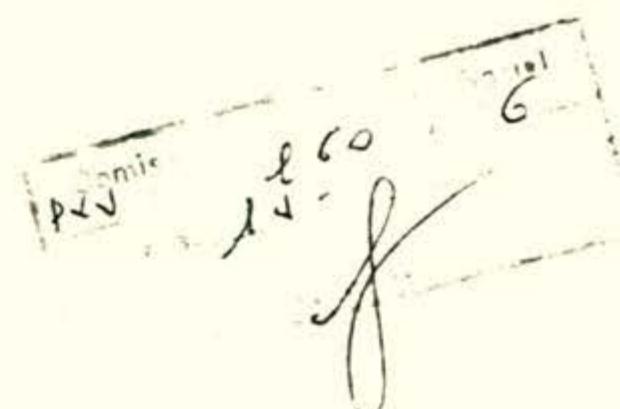


A vista do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei Senado nº 160, de 1976.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de setembro de 1976.

  
SENADOR FRANCO MONTORO

VCMV/



CAMARA DOS DEPUTADOS

12 SET 16 55 R 008404

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Sm| Nº 325

Em 12 de setembro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MGS/.



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133 - .....

Parágrafo único - A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deve râ ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a letra "d" do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

SENADO FEDERAL, EM

12 DE SETEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA  
Presidente

## OBSERVAÇÕES

#### **DOCUMENTOS ANEXADOS:**

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.496, DE 1978

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)

As Comissões de Consolidação e  
Justiça do Trabalho e Legislação  
Social Fazem. Em 1.º.9.78.



5496178

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133 - .....

Parágrafo único - A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deve ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a letra "d" do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

SENADO FEDERAL, EM 32 DE SETEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

IM/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI N.º 1.535 — DE 13 DE  
ABRIL DE 1977

Altera o Capítulo IV do Título II da  
Consolidação das Leis do Trabalho,  
relativo a Férias, e dá outras pro-  
vidências.

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere  
§ 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional  
n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, ten-  
do em vista o artigo 182 da Consti-  
tuição e o disposto no Ato Comple-  
mentar n.º 102, de 1 de abril de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º O Capítulo IV do Título II  
da Consolidação das Leis do Tra-  
balho, aprovada pelo Decreto-lei núme-  
ro 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa  
a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV  
Das Férias Anuais  
SEÇÃO I  
Do Direito a Férias e da sua  
Duração

Art. 133. Não terá direito a férias  
o empregado que, no curso do período  
aquisitivo:

I — deixar o emprego e não for  
readmitido dentro dos 60 (sessenta)  
dias subseqüentes à sua saída;

II — permanecer em gozo de licen-  
ça, com percepção de salários, por mais  
de 30 (trinta) dias;

III — deixar de trabalhar, com per-  
cepção do salário, por mais de 30  
(trinta) dias em virtude de paralisa-  
ção parcial ou total dos serviços da  
empresa; e

IV — tiver percebido da Previdê-  
ncia Social prestações de acidente de  
trabalho ou de auxílio-doença por mais  
de 6 (seis) meses, embora desconti-  
nuos.

§ 1.º A interrupção da prestação de  
serviços deverá ser anotada na Car-  
teira de Trabalho e Previdência So-  
cial.

§ 2.º Iniciar-se-á o curso de novo  
período aquisitivo quando o emprega-  
do, após o implemento de qualquer  
das condições previstas neste artigo,  
retornar ao serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*LEGISLAÇÃO CITADA*

**DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1º DE MAIO DE 1943**  
**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que durante o período de sua aquisição:

- a) retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subseqüentes à sua saída;
- b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;
- c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;
- d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.



# SENADO FEDERAL

## PARECER nº 298, de 1978 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976.

### Relator: Senador Hugo Ramos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 133, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1978. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Hugo Ramos**, Relator — **Otto Lehmann**.

### ANEXO AO PARECER Nº 298, DE 1978

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976.

**Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 133, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. ....

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a letra d do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Publicado no DCN (Seção II) de 1º-6-78

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 783 e 784, de 1977

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976, que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências”.**

### PARECER Nº 783, DE 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Nelson Carneiro**

Pretende o ilustre Senador Heitor Dias dar nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que passe a vigorar com a seguinte redação:

“A interrupção de prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova.”

O texto atual está assim redigido:

“A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.”

Ao justificar sua proposição, assinala o ilustre representante da Bahia, após referir críticas de Amaury Mascaro do Nascimento e Mozart Victor Russomano:

“Cria tal parágrafo uma formalidade essencial à validade da interrupção da prestação de serviço: é indispensável que seja essa interrupção anotada na Carteira Profissional do empregado. Como o dispositivo regido, é evidente que aí se trata de uma formalidade essencial. Se descumprida a interrupção do serviço será considerada inexistente, para os efeitos legais. O empregador, portanto, deve ter grande cautela, nesse ponto.

A verdade, porém, é que os autores da Consolidação não se lembraram da hipótese de inexistir carteira profissional quando a interrupção se der, ou por extravio do documento ou porque a mesma ainda não haja sido fornecida pela autoridade administrativa sempre a braços — sobretudo no interior do Brasil — com falta de pessoal e de recursos materiais para cumprir sua missão. A circunstância teórica de ser obrigatório o uso da carteira não exclui essas hipóteses práticas. Que fazer, então? É claro que aceitar a prova da interrupção por qualquer outro meio admitido em direito há de ser a solução natural. Para isso, entretanto, seremos forçados a quebrar a solenidade da regra, em princípio intransigente.

Eis, portanto, um postulado legal vazio de conteúdo doutrinário e desrido de justificativas práticas.

Se a finalidade do instituto das férias é a restauração das energias perdidas pelo empregado e o restabelecimento de condições que lhe permitam reassumir o emprego com disposição física e moral, seria ilógico deixar de computar como de serviço efetivo para o efeito de aquisição do direito às férias os afastamentos por enfermidade do empregado, qualquer que seja a sua duração.”

Meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, que merece ser aprovada no mérito.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1976. — Accioly Filho, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Leite Chaves — Itálvio Coelho — Henrique de La Rocque — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Dirceu Cardoso.

### PARECER Nº 784, DE 1977

Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Domício Gondim**

O presente projeto de autoria do ilustre Senador Heitor Dias, objetiva alterar a redação do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o efeito de autorizar que, na impossibilidade de efetuar-se a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, seja admitido qualquer outro meio de prova para registro de suspensão e interrupção do contrato de trabalho.

Examinada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi considerada jurídica e constitucional.

Já nesta Comissão de Legislação Social, em que pesem os argumentos expendidos pelo ilustre Senador Franco Montoro, designado relator, a maioria se inclinou em sentido oposto ao parecer apresentado.

Em verdade, a despeito dos nobilitantes propósitos que a informam, não deve a iniciativa prosperar, sobretudo porque encontra-se em fase de ultimação a nova CLT, que trata da matéria com a abrangência e profundidade necessárias, sendo inoportuna, portanto, qualquer alteração do Estatuto em vigor, que está prestes a ser revogado.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1977. — Jessé Freire, Presidente — Domício Gondim, Relator — Ruy Santos — Cunha Lima, vencido — Franco Montoro, vencido, com voto em separado — Osires Teixeira.

**VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SR. SENADOR FRANCO MONTORO:**

Pretende o ilustre Senador Heitor Dias, com o projeto em exame, modificar a redação do parágrafo único do artigo 133 da



Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a admitir outros meios de prova relativamente a qualquer das interrupções da prestação de serviços ali previstas; e revogar a alínea "d", do citado dispositivo, a fim de que o recebimento de auxílio-enfermidade não mais seja motivo para que o empregado perca o direito a férias.

A legislação em vigor estabelece que o empregado não terá direito às férias, se durante o período de sua aquisição ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- "a) retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;
- b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;
- c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;
- d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo."

Condiciona, todavia, que a interrupção, para que possa produzir efeitos legais, deva ser registrada na Carteira do Trabalho e Previdência Social.

A medida proposta nos parece de toda conveniência, vez que, na hipótese de inexistência da Carteira de Trabalho, por não haver ainda sido emitida ou mesmo por extravio, não há como o empregador provar a interrupção.

Da maneira como está redigido o citado dispositivo é inegável que se constitui, como bem teve oportunidade de acentuar o ilustre jurista Mozart Victor Russomano, em "um postulado legal vazio de conteúdo doutrinário e despido de justificativas práticas". Daí a conveniência da sua alteração.

Já a revogação da alínea "d" do artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho tem o mais profundo sentido social, isso porque a finalidade do instituto das férias é a recuperação da capacidade laborativa do empregado e a concessão de oportunidade para que se ocupem em coisas úteis, agradáveis mas não impostas. Isto é, que o empregado tenha momentos de lazer que, segundo Dumazedier, "é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode dedicar-se voluntariamente, seja para descansar, ou para divertir-se, ou para desenvolver a sua informação ou formação desinteressada, sua vontade na participação social ou sua livre capacidade criadora, quando liberar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais".

O gozo do benefício assistencial, portanto, não deve ser motivo, jamais, para a perda das férias, pois, quando doente, o empregado não se recupera da fadiga acumulada durante o período de trabalho, mas, ao contrário, a intensifica. Além do mais, o pagamento assistencial é sempre inferior ao salário percebido pelo empregado.

À vista do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1977. — Franco Montoro.

Publicados no DCN (Seção II) de 12-10-77



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N.º 464, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 160, de 1976, a fim de ser feita na sessão de 24 do corrente.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1977. — Heitor Dias.



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR  
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR  
RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1978

Of. GAL 401-2051

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto de Lei nº 5.496/78. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 24/11/78

MARCO MACIEL  
Presidente

Senhor Presidente,

1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 5.496, de 1978 (PLS nº 160, de 1976, na origem), de autoria do ilustre Senador Heitor Dias, que "dá nova redação ao parágrafo único do artº 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências", ora em tramitação nessa Egrégia Casa.

2 - A nova redação pretendida para o parágrafo único do artº 133 da CLT, face o artº 1º do projeto, é a seguinte:

"Parágrafo único - A interrupção de prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova" - os grifos são nossos.

3 - Em sua justificação, sustenta o ilustre Senador que "os autores da CLT não se lembraram da hipótese de inexistir carteira profissional, quando a interrupção se der, ou por extravio do documento ou porque a mesma ainda não haja sido fornecida pela autoridade administrativa sempre a braços - sobretudo no interior do Brasil - com falta de pessoal e de recursos materiais para cumprir sua missão".

*XCN*

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MARCO MACIEL  
Digníssimo Presidente da  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA - DF

PL nº 5.496/78 (PLS nº 160/76, na origem)



4 - Concordamos, data venia, com a nova redação pretendida para o parágrafo único do artº 133 da CLT, que passou a ser § 1º do referido artigo, com o advento do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, porque tal objetivo é benéfico tanto para os empregados como para os empregadores, ao incluir a expressão: "admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova".

5 - Por outro lado, o projeto em apreço, visa também, de acordo com o seu artº 3º, revogar a letra "d" do artº 133, da CLT, mantido no item IV do referido artigo, face a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 1977.

6 -

Diz o artº 133:

"Artº 133 - Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

a) .....

d) - receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo".

7 -

Discordamos, permissa venia, de tal pretensão.

Além de se contrapor ao entendimento doutrinário no sentido de que o empregado que recebeu auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo, perderá o direito a férias, é frontalmente contrária aos interesses da produção, porque dará ao trabalhador direito às mesmas, ainda que, por mais de um ano, permaneça afastado do seu trabalho recebendo o auxílio-enfermidade.

8 - Nestas condições, Sr. Presidente, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista favorável à aprovação do projeto quanto à nova redação dada ao parágrafo único do artº 133 da CLT e contrariamente ao estatuído em seu artigo 3º, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presente as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

9 - Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

*Domício Velloso*  
DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA  
Presidente

MOP/DCS.

*Apresenta à Coordenação das  
Comissões Permanentes. Em 27.11.78  
Paulo Affonso M. de Oliveira  
Secretário da Mesa.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.496, DE 1978

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROQUE ARAS

RELATÓRIO:

Esta proposição intenta alterações ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivando:

a) Permitir que a prova da interrupção do trabalho, na hipótese de férias, possa ser produzida por qualquer outro meio além do previsto no antigo parágrafo único do art. 133 da C.L.T., que era o do registro da ocorrência na Carteira Profissional;

b) Excluir do rol das hipóteses que acarretam a perda do direito às férias, o recebimento do auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, mesmo descontínuo.

Em sua justificação, o autor considera formalidade essencial a anotação na Carteira Profissional, sem a qual o empregador ficaria sem meios para comprovar a interrupção. Relativamente ao outro aspecto, isto é, ao caso da inadmissibilidade do direito às férias se o empregado recebe auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, argumenta com a injustiça do preceito, entendendo que devia ser eliminado da CLT, pois, se enfermo, o empregado necessita sempre de mais repouso e mesmo do salário das férias para compensar-lhe os efeitos da doença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aprovado no Senado Federal, onde, além do Plenário, mereceu o conhecimento das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, chega-nos, neste momento, a presente proposição para que, sobre ela, opinemos à luz da competência específica deste nosso Órgão Técnico.

V O T O      D O      R E L A T O R

De início, desejamos consignar que a proposição sub examinem versa sobre Direito do Trabalho que é matéria da plena competência legislativa do Congresso Nacional.

Não encontramos qualquer vício de constitucionalidade e juridicidade na proposição.

Quanto à técnica legislativa, porém, o projeto ostenta defeitos, vez que objetiva alterar dispositivo já modificado e desdobrado. Com efeito, o Decreto-lei nº 1.533/77, baixado posteriormente à data de sua propositura, mais precisamente no dia 13 de abril de 1977, quando o Projeto de Lei já houvera recebido Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e se encontrava na Comissão de Legislação Social para exame, transformou o parágrafo único do art. 133 nos parágrafos 1º e 2º, ficando aquele com o espírito da norma anterior, embora alterando-a para melhor, reconheça-se, pois eliminando a expressão "para que possa produzir efeito legal". Ora, se a preocupação do autor foi afastada com a redação dada pela adulterina norma, o seu Projeto, data venia, perdeu a validade ou a oportunidade de sua aprovação, embora, não seja demais consignar que a Justiça do Trabalho, liberal como não pode deixar de ser, sempre admitiu a produção de todos os meios de prova em direito permitidos.

Por outro lado, a técnica utilizada pelo autor, através do art. 3º do Projeto, para eliminar a alínea "d" do art. 133, apresenta o desacerto ou o óbice da alteração promovida pelo citado decreto-lei nº 1.533/77, uma vez que este diploma transformou as alíneas em ítems.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela apro

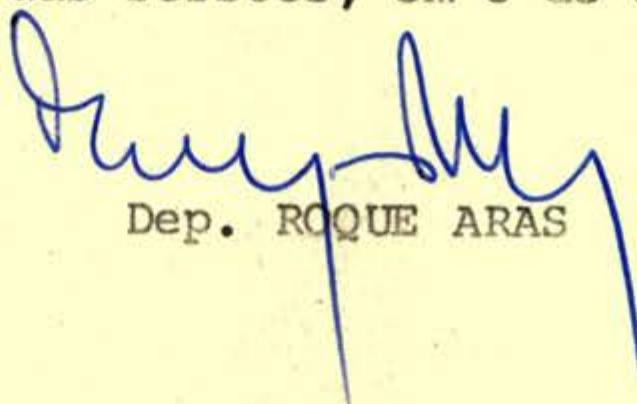


CÂMARA DOS DEPUTADOS



vação parcial do Projeto de Lei nº 5.496/78 nos termos, porém,  
do Substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1979.

  
Dep. ROQUE ARAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 5.496/78, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Roque Aras - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Djalma Bessa, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Feu Rosa, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, João Gilberto, José Frejat, Lidovino Fanton, Luiz Cechinel, Mendonça Neto, Modesto da Silveira, Nilson Gibson, Oswaldo Melo, Tarcísio Delgado, Waldir Walter e Walter de Prá.

SALA DA COMISSÃO, em 03 de abril de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO  
Presidente

Deputado ROQUE ARAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



S U B S T I T U T I V O

a o

PROJETO DE LEI Nº 5.496, DE 1978.

Revoga dispositivo do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º É revogado o item IV do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO, em 03 de abril de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO  
Presidente

Deputado ROQUE ARAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI N° 5.496, de 1978

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras provisões".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JULIO CAMPOS

RELATÓRIO

O ilustre Senador Heitor Dias, através da presente proposição, pretende modificar a redação do parágrafo único do art. 133 da CLT, a fim de admitir outros meios de prova relativamente a qualquer das interrupções de serviço nele previstas, e revogar a alínea "d" do mesmo dispositivo, para que o recebimento de auxílio-enfermidade não mais seja motivo para perda do direito a férias.

No Senado Federal, de onde é originária, a proposição foi aprovada, vindo, agora, para a revisão constitucional.

Nesta Câmara, a proposta já foi objeto de exame por parte da Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, na forma de um substitutivo, adequando-a à legislação sobre a espécie e aperfeiçoando a técnica legislativa.



Ao definir a competência das Comissões Permanentes, diz o art. 28, § 16 da nossa Lei Interna, que a este órgão técnico cabe opinar sobre matéria trabalhista.

É o que passamos a fazer, citando, preliminarmente, a seguinte argumentação do Senador Franco Montoro:

"O gozo do benefício assistencial não deve ser motivo, jamais, para a perda das férias, pois, quando doente, o empregado não se recupera da fadiga acumulada durante o período de trabalho, mas, ao contrário, a intensifica. Além do mais, o pagamento assistencial é sempre inferior ao salário percebido pelo empregado."

A proposta do ilustre parlamentar, que consideramos das mais válidas pelos objetivos visados e pela matéria de que trata, merece o nosso irrestrito apoio.

Entendemos, por igual, que o substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça aperfeiçoa a proposição, motivo por que merece, também, o nosso acatamento.

#### VOTO DO RELATOR

Em face das razões expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.496, de 1978, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em de abril de 1979

Deputado JULIO CAMPOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



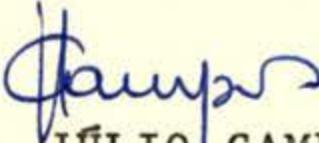
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

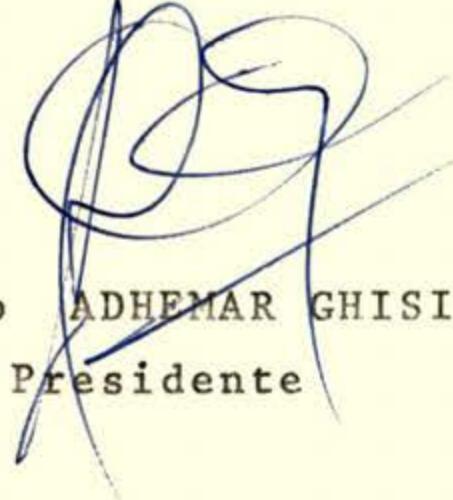
A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 03 de maio de 1979, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto nº 5.496/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Adhemar Ghisi-Presidente-Álvaro Gaudêncio, Bonifácio Andrada, Carlos Chiarelli, Carlos Wilson, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Túlio Barcelos, Arnaldo Lafayette, Aurélio Peres, Benedito Marcílio, Carneiro Arnaud, Júlio Costamillan, Octávio Torrecilla, Valter Garcia e Jorge Cury e Resende Monteiro.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 1979.

  
Deputado JÚLIO CAMPOS

Relator

  
Deputado ADHEMAR GHISI  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.496-A, DE 1978  
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI Nº 5.496, de 1978, a que se referem os pareceres)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.496, de 1978

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. ....

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a letra d do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Senado Federal, 12 de setembro de 1978. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho



- 2 -

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que durante o período de sua aquisição:

- a) retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;
- b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;
- c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;
- d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

.....

#### DECRETO-LEI N.º 1.535, DE 13 DE ABRIL DE 1977

#### **Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a férias, e dá outras provisões.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102, de 1.º de abril de 1977, decreta:

Art. 1.º O Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"CAPÍTULO IV Das Férias Anuais**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Direito a Férias e da sua Duração**

.....

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I — deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II — permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III — deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV — tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.



§ 1.º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

.....

Regruladas as férias  
ao ar livre. Em 29.11.77



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.496-A, de 1978

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 5.496, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. ....

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, admitido, na impossibilidade de efetuar-se a anotação, por extravio ou inexistência ocasional da mesma, qualquer outro meio de prova."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a letra d do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Senado Federal, 12 de setembro de 1978. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

##### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943**

###### **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que durante o período de sua aquisição:

- a) retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;
- b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;
- c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;
- d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

##### **DECRETO-LEI N.º 1.535, DE 13 DE ABRIL DE 1977**

###### **Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a férias, e dá outras provisões.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o art. 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar n.º 102, de 1.º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"CAPÍTULO IV**

##### **Das Férias Anuais**

###### **SEÇÃO I**

###### **Do Direito a Férias e da sua Duração**

Art. 133 Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I — deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;



II — permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III — deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV — tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1.º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Esta proposição intende alterações ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivando:

a) permitir que a prova da interrupção do trabalho, na hipótese de férias, possa ser produzida por qualquer outro meio além do previsto no antigo parágrafo único do art. 133 da CLT, que era o do registro da ocorrência na Carteira Profissional;

b) excluir do rol das hipóteses que acarretam a perda do direito a férias, o recebimento do auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, mesmo descontínuo.

Em sua justificação, o autor considera formalidade essencial a anotação na Carteira Profissional, sem a qual o empregador ficaria sem meios para comprovar a interrupção. Relativamente ao outro aspecto, isto é, ao caso da inadmissibilidade do direito às férias se o empregado recebe auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, argumenta com a injustiça do preceito, entendendo que devia ser eliminado da CLT, pois se enfermo, o empregado necessita sempre de mais repouso e mesmo do salário das férias para compensar-lhe os efeitos da doença.

Aprovado no Senado Federal, onde, além do Plenário, mereceu o conhecimento das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, chega-nos, neste momento, a presente proposição para que, sobre ela, opinemos à luz da competência específica deste nosso Órgão Técnico.

### II — Voto do Relator

De início, desejamos consignar que a proposição sub examinem versa sobre Direito do Trabalho que é matéria da plena competência Legislativa do Congresso Nacional.

Não encontramos qualquer vício de constitucionalidade e juridicidade na proposição.



- 4 -

Quanto à técnica legislativa, porém, o projeto ostenta defeitos, vez que objetiva alterar dispositivo já modificado e desdobrado. Com efeito, o Decreto-lei n.º 1.533/77, baixado posteriormente à data de sua propositura, mais precisamente no dia 13 de abril de 1977, quando o Projeto de Lei já houvera recebido Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e se encontrava na Comissão de Legislação Social para exame, transformou o parágrafo único do art. 133 nos §§ 1.º e 2.º, ficando aquele com o espírito da norma anterior, embora alterando-a para melhor, reconheça-se, pois eliminando a expressão "para que possa produzir efeito legal". Ora, se a preocupação do autor foi afastada com a redação dada pela adulterina norma, o seu Projeto, **data venia**, perdeu a validade ou a oportunidade de sua aprovação, embora não seja demais consignar que a Justiça do Trabalho, liberal como não pode deixar de ser, sempre admitiu a produção de todos os meios de prova em direito permitidos.

Por outro lado, a técnica utilizada pelo autor, através do art. 3.º do Projeto, para eliminar a alínea **d** do art. 133, apresenta o desacerto ou o óbice da alteração promovida pelo citado Decreto-lei n.º 1.533/77, uma vez que este diploma transformou as alíneas em itens.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação parcial do Projeto de Lei n.º 5.496/78 nos termos, porém, do Substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1979. — **Roque Aras**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 5.496/78, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Roque Aras, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Djalma Bessa, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Feu Rosa, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, João Gilberto, José Frejat, Lidovino Fanton, Luiz Cechinel, Mendonça Neto, Modesto da Silveira, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Tarcísio Delgado, Waldir Walter e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Roque Aras**, Relator.

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

**Revoga dispositivo do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o item IV do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.



Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 3 de abril de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Roque Aras**, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

##### I — Relatório

O ilustre Senador Heitor Dias, através da presente proposição, pretende modificar a redação do parágrafo único do art. 133 da CLT, a fim de admitir outros meios de prova relativamente a qualquer das interrupções de serviço nele previstas, e revogar a alínea "d" do mesmo dispositivo, para que o recebimento de auxílio enfermidade não mais seja motivo para perda do direito a férias.

No Senado Federal, de onde é originária, a proposição foi aprovada, vindo, agora, para a revisão constitucional.

Nesta Câmara, a proposta já foi objeto de exame por parte da Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, na forma de um substitutivo, adequando-a à legislação sobre a espécie e aperfeiçoando a técnica legislativa.

Ao definir a competência das Comissões Permanentes, diz o art. 28, § 16 da nossa Lei Interna, que a este órgão técnico cabe opinar sobre matéria trabalhista.

É o que passamos a fazer, citando, preliminarmente, a seguinte argumentação do Senador Franco Montoro:

"O gozo do benefício assistencial não deve ser motivo, jamais, para a perda das férias, pois, quando doente, o empregado não se recupera da fadiga acumulada durante o período de trabalho, mas, ao contrário, a intensifica. Além do mais, o pagamento assistencial é sempre inferior ao salário percebido pelo empregado."

A proposta do ilustre parlamentar, que consideramos das mais válidas pelos objetivos visados e pela matéria de que trata, merece o nosso irrestrito apoio.

Entendemos, por igual, que o substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça aperfeiçoa a proposição, motivo por que merece, também, o nosso acatamento.

##### II — Voto do Relator

Em face das razões expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 5.496, de 1978, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, de abril de 1979. — **Júlio Campos**, Relator.

##### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, realizada em 3 de maio de 1979, opinou, por unanimidade,



pela aprovação do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto n.º 5.496/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente; Álvaro Gaudêncio, Bonifácio Andrade, Carlos Chiarelli, Carlos Wilson, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Túlio Barcelos, Arnaldo Lafayette, Aurélio Peres, Benedito Marcílio, Carneiro Arnaud, Júlio Costamillan, Octávio Torrecilla, Valter Garcia e Jorge Cury e Resende Monteiro.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1979. — **Adhemar Ghisi**, Presidente — **Júlio Campos**, Relator.

Lote: 53 Caixa: 210  
PL N° 5496/1978

33

## OBSERVAÇÕES

#### **DOCUMENTOS ANEXADOS:**